

## Descrição Detalhada

---

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo nº: 0044729-19.2018.8.19.0021**

**Tipo do Movimento: Sentença**

### **Descrição:**

MARIA ISABELLA LOURENÇO ALVES e JOÃO GABRIEL LOURENÇO ALVES, representados por MICHELE DE LIMA LOURENÇO ALVES e esta, por si, ajuizaram AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PENSÃO POR MORTE em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Exordial de fls. 03/13, por meio da qual os autores alegam que eram dependentes do ex-servidor da polícia militar, Anselmo Alves Junior, falecido em 04/04/2017. Aduzem que o ex-servidor veio a óbito enquanto exercia suas atividades laborais na Operação Lei Seca, realizada na Rua Olímpia Silva, no município de Queimados. Asseveram que, na ocasião, o sr. Anselmo foi alvejado por meliantes e que consta no exame de corpo de delito, bem como na certidão de óbito a causa de sua morte: ferimentos por projétil de arma de fogo na região do tórax, ocasionando a transfixação do pulmão esquerdo. Explicam que a morte do ex-servidor se deu em razão da ausência de colete balístico, material de proteção imprescindível ao exercício da função policial. Visam demonstrar que compete ao empregador a responsabilidade pela segurança de seus empregados, devendo, precipuamente, fornecer o equipamento necessário para as operações. Ao final, requerem indenização a título de danos morais no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada autor, condenação do réu ao pagamento de pensão complementar vitalícia a cada um dos autores no importe de 02 salários-mínimos, além de que seja condenada a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Junto à inicial procedeu documentação de fls. 14/44. A gratuidade de justiça restou deferida em decisão exarada à fl. 50. Regularmente citado o réu apresentou sua contestação de fls. 60/71 sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial em decorrência da mencionada confusão quanto às razões alusivas aos danos moral e material. No mérito, argumenta acerca da inexistência de ato ilícito praticado consistente em conduta omissiva, bem como alega insuficiência probatória no que concerne ao que fora colacionado pela parte autora. Propugna culpa exclusiva da vítima objetivando excluir a sua responsabilidade por rompimento do nexo causal, devendo ser considerado, ainda, que não há qualquer prova de que o colete balístico não foi fornecido ao policial. Robora sobre a razoabilidade e a proporcionalidade na fixação da indenização pleiteada. Atinente ao pensionamento expõe que o recebimento de pensão complementar não pode se prestar a desobrigar o seu beneficiário de laborar, vivendo às custas do Estado, que será duplamente onerado. Suscita que a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho não são o caso da primeira autora. Quanto aos demais autores, alega que são crianças de tenra idade e com plena saúde, restando vazia de fundamento a pretensão ao recebimento do complemento em caráter vitalício. Assevera o descabimento da condenação em honorários ou limites de fixação dos respectivos montantes. Por fim, pugna pela improcedência do pleito autoral. A réplica autoral fora juntada às fls. 80/83. Em provas, o réu manifesta à fl. 91 sua ausência de interesse na produção de outras provas a produzir. À fl. 94, a parte autora expressa sua pretensão em produzir prova testemunhal, bem como requer a inversão do ônus da prova para que o réu apresente a comprovação de entrega do EPI (equipamento de proteção individual). Parecer ministerial de fl. 131 pelo deferimento de ambos os pedidos da parte autora. Decisão saneadora de fl. 134. Assentada de AIJ de fls. 157/159. O réu apresenta suas alegações finais às fls. 161/164. A parte autora colaciona suas alegações finais às fls. 166/169. O Ministério Público junta seu parecer final de fls. 178/180 opinando pela procedência do pleito autoral. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Michele de Lima Lourenço Alves, por si e representando a Maria Isabella Lourenço Alves e João Gabriel Lourenço Alves, em face do Estado do Rio de Janeiro, em que a parte autora pleiteia indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do falecimento do ex-servidor policial militar Anselmo Alves Junior, o qual, segundo os autores, encontrava-se em serviço no momento em que fora alvejado, não tendo sido concedido, pelo réu, equipamento de segurança pertinente à atividade que desenvolvia, e deste modo não resistiu aos ferimentos ocasionados por projétil de arma de fogo desferido por meliantes. In casu, perceptível é, ao delinear os contornos do objeto da lide, que o Sr. Anselmo Alves Junior teve a vida ceifada enquanto trabalhava na função de policial militar, na condição de adido na operação lei

seca, tendo sido atingido por projétil de arma de fogo, o qual perfurou o seu tórax causando-lhe insuficiência respiratória, conforme depreende-se da certidão de óbito, do exame de corpo de delito e do PAD acostados, respectivamente, à fl. 34, às fls. 38/41 e às fls. 42/44, bem como dos depoimentos colhidos em fase de produção probatória (AIJ). Desta feita, de acordo com o que preceitua o artigo 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Nesta esteira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, § 6º, ordena que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Desta forma, o réu deve responder de forma objetiva pelos danos causados, pois, deixando de fazer ou impedir o que deveria, por omissão ou comissão, cria a causa específica que gera o evento danoso. Outrossim, à luz da Teoria do Risco Administrativo, a qual dá azo à Responsabilidade Objetiva, cabe à vítima apenas comprovar a existência do fato, do dano e do nexo de causalidade, independentemente de comprovação de culpa. Por conseguinte, tem-se, na presente demanda, que o fato é evidenciado pela situação descrita e comprovada nos autos; o dano se revela com a morte do ex-servidor por projétil de arma de fogo durante o serviço que prestava, porém, sem o colete de segurança; e o nexo de causalidade transparece com a ausência de tal equipamento de segurança e a condição do ex-policial militar que veio a óbito enquanto estava em serviço. Nesta esteira, comprovado o evento danoso, os danos sofridos pela parte autora, em face da morte de seu ente querido e provedor da família, além do nexo de causalidade entre ambos (evento e dano causado) e a culpa do réu, embora esta não imprescindível, conclui-se por indiscutível o dever de indenizar. Desta forma, descumpriu o réu com o seu dever legal de fornecer os equipamentos de segurança básicos e necessários para que Anselmo Alves Júnior exercesse a sua profissão de policial militar, na condição de adido à operação lei seca, já que não trouxe aos autos qualquer elemento probatório para confirmar que os coletes foram de fato fornecidos para a atuação do profissional em questão. Ao contrário, em AIJ restou incontroverso pelos depoimentos das testemunhas, o fato de que os policiais que exerciam a sua função na operação Lei Seca, entre os quais o pai e marido dos autores, não tinham o direito de utilizarem os coletes balísticos, uma vez que a eles não eram disponibilizados, embora segundo os depoentes, fosse o Estado instado para tanto em reiteradas reivindicações, inclusive formais. Sendo assim, é iniludível o reconhecimento da responsabilidade objetiva do réu, na forma do artigo 37, parágrafo 6º, da CRFB, pela omissão específica de seu dever de conceder o equipamento de segurança e proteção necessário ao seu empregado, o ex-servidor público Anselmo Alves Junior, policial militar, a fim de evitar os danos como os do caso em questão ou pelo menos minimizá-los. Frise-se que o evento objeto da lide ocorreu dentro dos limites de atuação da lei seca. Transcreve-se, nesse sentido, escorreita jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a qual acolhe este magistrado por seus próprios fundamentos: Apelação nº 0055263-19.2017.8.19.0001 Apelante: TASSIA FRAZÃO TAVARES DE ARAÚJO Apelante: CAUÃ FRAZÃO TAVARES DE ARAÚJO REP/P/S/MÃE DUANE TASSIA FRAZÃO TAVARES DE ARAÚJO Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação indenizatória por dano moral. Policial militar - esposo e pai das autoras, respectivamente - morto em serviço durante operação policial de incursão em comunidade na cidade do Rio de Janeiro. Sentença que julgou improcedente o pedido. Nota de instrução da PMERJ, que regula os procedimentos a serem adotados em ações policiais militares, cujo objetivo é, dentre outros, estabelecer critérios padronizados para incursões no interior de áreas críticas. Prova entranhada que demonstra descumprimento da norma, notadamente quanto à separação do grupamento e o adequado uso dos meios de comunicação entre os membros da tropa. Ferimento fatal por arma de fogo, em região do tórax, denota a ausência de uso de colete balístico. Defeituoso planejamento de ação policial. Violação às normas de segurança, consubstanciada em omissão específica estatal, dado que o réu descumpriu norma de regulamentar de sua tropa e deixou de proporcionar equipamentos de segurança, aptos a zelar pela integridade física de policial militar em operação. Precedentes deste TJERJ e do STJ. Dano moral caracterizado. Consectários da condenação na forma do Tema 810, do STF, e do Tema 905, do STJ. Recurso provido. No que concerne aos danos morais, em virtude dos transtornos advindos pelo acidente fatal ocorrido, estes se apresentam, como já assinalado, in re ipsa. Desnecessário tecer maiores comentários acerca do sofrimento e angústia decorrentes da perda prematura e inesperada de um ente querido, quanto mais um marido ou um pai. Tais sentimentos, de caráter permanente, são elementos que devem ser considerados no arbitramento do quantum indenizatório. O dano moral é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza imposta injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade agasalhados pela Constituição Federal nos incisos V e X do art. 5º. O quantum estipulado em razão de um pedido de dano moral tem dupla finalidade: a compensação pela dor sofrida e uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada, no entender da doutrina e da jurisprudência. Assim, o valor deve ser tal que não acarrete um enriquecimento sem causa à parte autora, nem seja desproporcional à culpa do ente réu. Caio Mário da Silva Pereira, ao

referir-se ao dano moral, diz: "O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação moral. A isso é de se acrescentar que a reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima". in Responsabilidade Civil, ed. 5º, 1994. Assim, referente ao valor do dano moral, levando em conta os elementos dos autos, todos os transtornos decorrentes do atuar ilícito da parte demandada, o sofrimento decorrente da dor e da dificuldade de aceitação de fatídico fato, consubstanciado na morte do esteio familiar, o caráter punitivo e pedagógico e a capacidade financeira da parte ré, fixo-o em razoáveis R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores. Alhures, atinente à pensão vitalícia que pleiteiam os autores, no importe de dois salários-mínimos para cada um deles, ancorada na legislação civilista, constata-se que este pedido não deve prosperar. Isto porque o obituado cônjuge e genitor dos autores era agente militar do Estado, em serviço, pelo que é devido a seus sucessores a pensão militar, na forma da lei. Não há, desta forma, que se cogitar acerca de pensionamento calculado sobre o salário mínimo, este incidente em casos em que a vítima é pessoa alheia ao serviço público, cujo óbito foi causado por ação ou omissão de agente público, razão pela qual improcede, neste capítulo, o pleito autoral. EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO na forma do artigo 487, I, do NCPC, no sentido de: condenar o ente réu ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a cada um dos demandantes, a título de danos morais devidamente corrigidos e com juros legais desde a data da sentença. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO atinente à pensão vitalícia no valor de dois salários-mínimos para cada um dos autores. Ante a maior sucumbência, condeno o ente réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao duplo grau obrigatório, de acordo com o artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e certificadas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Duque de Caxias, 21 de março de 2023. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves Juiz de Direito